



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Recurso nº. : 122.252  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : CLÁUDIO MARCOS ROCHA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.667

**DILIGÊNCIA FISCAL/PERÍCIA** - A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete a autoridade singular, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. O seu indeferimento pelo julgador de primeira instância não acarreta cerceamento do direito de defesa, se as provas presentes nos autos são suficientes para formação de uma livre convicção sobre os fatos ensejadores do lançamento.

**IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constitui variação patrimonial incomprovada o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

**IRPF - GANHO DE CAPITAL** - É de se manter o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando esse ganho resulta da diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente de conformidade com os índices previstos pela legislação de regência.

**PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA** - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel, o valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CLÁUDIO MARCOS ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667  
Recurso nº. : 122.252  
Recorrente : CLÁUDIO MARCOS ROCHA

## RELATÓRIO

O contribuinte CLÁUDIO MARCOS ROCHA, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pelo Delegado titular da DRJ em Ribeirão Preto (SP), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos das petição de fls.119/125.

Com o Auto de Infração de fls. 01/07, exigiu-se da contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$. 32.126,45, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora, calculados sobre o valor do imposto apurado no ano-calendário de 1994.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado, apurado no mês de fevereiro de 1994, no valor de 24.000,14 UFIR, evidenciada pela aquisição de um imóvel urbano pelo valor de Cr\$. 7.500.000,00, e ganho de capital, no valor de 45.642,87 UFIR, auferido na venda do imóvel acima mencionado, venda esta ocorrida em 21/10/1994, pelo valor de R\$. 65.000,00 (74.343,11 UFIR), conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.12) e escritura pública de fls. 31/33. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória de fls. 61/71, instruída com os documentos de fls. 72/73, onde expõe como razões de defesa os argumentos a seguir resumidos:

- com relação ao imóvel alienado, argumenta que a negociação do mesmo iniciou em 1993, quando entrou em uma sociedade de um posto de gasolina com o Sr. Irineu Batoni. Em 1994, o Sr. Irineu vendeu o posto de gasolina ao Sr. Eriche Hanisch, que deu como parte do pagamento o citado imóvel, o qual foi registrado no nome do impugnante. Posteriormente, o Sr. Irineu, que estava precisando de dinheiro, propôs que vendesse o citado imóvel e, como garantia, lhe daria notas promissórias. Assim, outorgou procuração ao Sr. Irineu para que realizasse a venda do imóvel, o que se concretizou em outubro de 1994;

- em virtude de pendências judiciais oriundas de créditos trabalhistas da empresa do Sr. Erich, além de débitos com a prefeitura por não ter averbado a construção do imóvel, o adquirente Dirceu Miranda teria suspenso o negócio e, somente depois de algum tempo, emitiu cheques nominais ao Sr. Irineu para pagamento do débito;

- em 1995, o impugnante teria realizado com seu ex-sócio um acordo extrajudicial, pelo qual o Sr. Irineu reconhecia um débito de R\$. 51.000,00 com o impugnante, lhe entregava um veículo e emitia uma série de duplicatas em seu favor, das quais somente foram pagas duas, sendo que as outras foram entregues ao Sr. Irineu, que prometeu pagar quando estivesse instalado em Miami, o que não ocorreu;

- como prova de sua alegação, o impugnante anexou uma declaração prestada por Dirceu Miranda (fls. 73), afirmando que a negociação e o pagamento do imóvel



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

adquirido por R\$. 65.000,00 foram realiadados com Irineu Batoni, em cuja conta foi efetuado o depósito do cheque do Banespa, de sua titularidade;

- solicita a realização de diligência a fim de verificar com o Dr. Dirceu Miranda a declaração anexada e esclarecer a negociação do imóvel; verificar a data provável das notas promissórias e confirmar a inexistência de movimentação bancária incompatível com os seus rendimentos.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, decidiu por rejeitar as alegações da defesa e, mantendo assim o lançamento, conforme fundamentos consubstanciados na ementa do decisório, a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: GANHO DE CAPITAL

Está sujeita ao pagamento de imposto sobre a renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.**

O imposto sobre a renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, os rendimentos omitidos, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

**BASE DE CÁLCULO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls. 114, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 119/125, o qual expõe como razões de defesa, basicamente, os mesmos fundamentos argüidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada no mês de fevereiro de 1994 e ganho de capital resultante da alienação de bem imóvel.

Nos demonstrativos constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02/04, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela própria defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a manter integralmente o lançamento, conforme veremos a seguir.

Quanto ao aumento patrimonial apurado no mês de fevereiro de 1994, observa-se ter o mesmo decorrido, basicamente, da aquisição de um imóvel urbano,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

adquirido naquele período (fevereiro/94), por Cr\$. 7.500.000,00 (28.700,44 UFIR), cujo valor atribuído como omissão é contestado pelo recorrente, sob a alegação de que inexistiu qualquer desembolso, uma vez que, segundo afirma, o citado imóvel foi recebido como parte do pagamento pela venda de um posto de gasolina que possuía em sociedade com o Sr. Irineu Batoni, tendo este sugerido que aquele imóvel fosse registrado em nome do atuado, em garantia do valor da sua parte na sociedade.

Sobre essa questão, o julgador singular, com respaldo em entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 1980), assim se manifesta:

"Provada a aquisição de bens pelo fisco, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isso é, a prova *ex ante*, de iniciativa do fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

(...)

É mister importância observar que as presunções *juris tantum*, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário no sentido de ilidi-las".

Comungo, portanto, com os fundamentos do julgador singular, pois, entendo que meras alegações, sem o oferecimento de qualquer outro elemento probatório, não constitui prova suficiente para justificar acréscimo patrimonial. Desta forma, não é razoável se aceitar a argumentação da defesa que pretende justificar o acréscimo patrimonial, sob o pretexto de ter recebido como parte do pagamento pela venda de um posto de gasolina, do qual era sócio, cuja comprovação da relação estabelecida entre essas operações o contribuinte sequer ofereceu qualquer prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Diante desses esclarecimentos, confirma-se que a autoridade lançadora, conforme consta na descrição dos fatos de fls. 02/03, apurou variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável. Portanto, acha-se o lançamento respaldado nas mutações patrimoniais resultante da comparação entre as origens e aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte.

Por outro lado, é bom esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificado.

Como demonstrado nos autos, o fisco ofereceu provas dos dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância.

Vê-se, pois, que quanto ao acréscimo patrimonial apurado, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Ainda com respeito a aquisição do imóvel, há que se ressaltar, essencialmente, que a escritura pública é o instrumento formal, previsto no Código Civil Brasileiro, para a transmissão da propriedade de bem imóvel e, o valor nela transcrito, faz



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

prova do valor da alienação, bem como, todos os demais elementos ali contidos, pois, tem fé pública atestada pela autoridade competente. Carece, portanto, de credibilidade a afirmação do sujeito passivo de que a transferência do citado imóvel para o seu nome, ocorreu sem o desembolso de qualquer valor, já que, com afirma, foi o mesmo recebido como parte do pagamento pela venda de um posto de gasolina que possuía em sociedade com o Sr. Irineu Batoni.

Para que se possa afastar a presunção gerada pela escritura pública relativamente ao valor da alienação do imóvel, há que se produzir prova em contrário, com força probante suficiente para prevalecer sobre a presunção gerada pelo instrumento público, isto é, deve ser documental, hábil e idônea. Neste sentido, o contribuinte não produziu prova suficiente para comprovar suas alegações, já que meras alegações, sem qualquer outro elemento de prova, torna-as, portanto, imprestável com vista a ilidir o que consta no instrumento público.

Quanto a operação imobiliária que resultou na apuração de ganho de capital, razão não assiste ao recorrente, uma vez que, como já abordado acima, a escritura pública de fls. 30/33 faz prova nesse sentido. Isto porque, para que se possa afastar a presunção gerada pela escritura pública, há que se produzir prova em contrário, com força probante suficiente para prevalecer sobre a presunção gerada pelo instrumento público, isto é, deve ser documental, hábil e idônea.

Por inexistir nos autos qualquer documento que comprove, não ter o negócio jurídico ocorrido conforme descrito na escritura pública, deve, portanto, para efeito de cálculo do ganho de capital, subsistir os dados nela constante, face a inexistência de prova que se contraponha à produzida por meio da escritura pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Em seu recurso o autuado argüi, inicialmente, uma preliminar de nulidade da decisão singular, em razão de cerceamento do direito de defesa, por entender que ao indeferir o pedido de realização de diligência impediu que o recorrente provasse o alegado em sua impugnação.

Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que a razão está com a autoridade singular, que indeferiu o pedido de diligência/perícia, já que os elementos constantes do processo são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de realização de perícia.

De conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, a autoridade que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de perícia contábil, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida. Entretanto, o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Nesse contexto, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados fornecido pelo próprio suplicante. Portanto, entendo que a autoridade administrativa agiu corretamente indeferindo o pedido de perícia, pois a recorrente teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, além disso, não apresentou qualquer argumento convincente que justificasse tal medida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000839/98-67  
Acórdão nº. : 104-17.667

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VAZÃO